



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.549 - RS (2014/0332844-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DELCI BATISTA DA SILVA PINHEIRO  
AGRAVANTE : RICHARD DIERSMANN  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado. Precedente: REsp. 1.268.737/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2017.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.549 - RS (2014/0332844-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DELCI BATISTA DA SILVA PINHEIRO  
AGRAVANTE : RICHARD DIERSMANN  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. TESE SOBRE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. ART. 16 DA LEI 10.887/2004. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante o seguinte: (a) o acórdão recorrido padece de omissão e (b) não incide contribuição previdenciária sobre a correção monetária.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.549 - RS (2014/0332844-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DELCI BATISTA DA SILVA PINHEIRO  
AGRAVANTE : RICHARD DIERSMANN  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VOTO

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Incide a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado. Precedente: REsp. 1.268.737/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2017.*

*2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao mérito, esta Corte consolidou a orientação, em sistema de recurso repetitivo, de que a retenção da contribuição previdenciária na fonte, por tratar-se de obrigação *ex lege*, independe de previsão no título. Nesse contexto é devida a retenção no momento do pagamento judicial dos valores.

4. Importante esclarecer que a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito ao pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores.

5. Não é demais pontuar que, ao contrário do que alega o recorrente os quintos incorporados são, sim, pagos ao Servidor no momento de sua aposentadoria, razão pela qual a contribuição previdenciária instituída para financiar os aludidos proventos deve alcançar a aludida rubrica, sendo irrelevante o fato de a quitação das parcelas pretéritas dos mencionados quintos ter ocorrido na esfera judicial, revelando-se a alegação dissonante da realidade dos autos.

6. Assevere-se, ainda, que no REsp. 1.239.203/PR, invocado pelo recorrente, consolidou-se, tão somente, a orientação de que a incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora, não reconhecendo tal ressalva aos valores pagos a título de correção monetária.

7. Ilustrando a orientação aqui fixada, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PEDIDO SUCESSIVO. TESE SOBRE OBEDIÊNCIA AO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ART. 16 DA LEI 10.887/2004. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE INDEPENDENTE DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual a retenção da contribuição previdenciária na fonte, por tratar-se de obrigação prevista em lei (art. 16-A da Lei n. 10.887/04), independe de previsão no título exequendo. Nesse contexto, por ser obrigação ex lege o pagamento desse tributo, por meio de retenção na fonte, apenas deverá ocorrer no momento do pagamento dos valores deferidos judicialmente, sob pena de ofensa ao dispositivo legal, não havendo falar em preclusão.*

*V - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de correção monetária em execução de sentença na qual se reconheceu o direito a reajuste de servidores públicos, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se cuida de retribuição por trabalho efetivamente realizado.*

*VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VIII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.468.283/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.5.2018).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 16-A LEI 10.887/07. POSSIBILIDADE. RESP 1.196.777/RS. JULGADO SOB O RITO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 4/11/2010).*

*IV - Incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de correção monetária, porquanto o pagamento de verbas salariais, recebidas em atraso, não altera a natureza jurídica dos referidos valores, uma vez que se trata de retribuição por trabalho efetivamente realizado.*

*V - Recurso Especial improvido (REsp. 1.268.737/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2017).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno dos Servidores. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332844-6

AgInt no  
REsp 1.506.549 / RS

Números Origem: 50011800820104047100 RS-200071000367799 RS-200971000248947  
RS-50011800820104047100 TRF4-50011073620104047100

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELCI BATISTA DA SILVA PINHEIRO  
RECORRENTE : RICHARD DIERSMANN  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELCI BATISTA DA SILVA PINHEIRO  
AGRAVANTE : RICHARD DIERSMANN  
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021  
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
ELISA TORELLY E OUTRO(S) - RS076371  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.